



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.702, DE 2021

(Da Sra. Carla Zambelli e outros)

Dispõe sobre a exigência de Atestado de Vacinação no âmbito do Programa Nacional de Imunizações, altera as Leis nº 6.259, de 30 de outubro de 1979, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4966/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

(Da Sra. Carla Zambelli e outros)

Dispõe sobre a exigência de Atestado de Vacinação no âmbito do Programa Nacional de Imunizações, altera as Leis nº 6.259, de 30 de outubro de 1979, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a exigência de Atestado de Vacinação no âmbito do Programa Nacional de Imunizações.

Art. 2º. Fica proibida em todo o território nacional a imposição de sanções ou quaisquer outras medidas que obriguem a submissão à vacinação, ainda que em caráter indireto.

Art. 3º. É vedada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a edição de normas que tornem obrigatória a exigência de qualquer tipo de comprovante de vacinação.

Art. 4º. Considera-se atentatório à dignidade humana e aos direitos fundamentais das pessoas a proibição de exercício de atividades consideradas essenciais, conforme regulamento, ou o impedimento ao acesso e frequência a bens e locais públicos, com fundamento na ausência de apresentação de Atestado de Vacinação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219885983100>



* C D 2 1 9 8 8 5 9 8 3 1 0 * LexEdit

Art. 5º. Será considerada discriminatória a exigência de qualquer comprovante de vacinação como condição para o desempenho de funções em emprego público ou privado.

Art. 6º. No prazo de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo regulamentará a equiparação à pessoa vacinada, para todos os fins, outras formas cientificamente equivalentes de comprovação médica de imunização.

Art. 7º. A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1979, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 5º.

.....

§4º. Somente poderão ser consideradas obrigatórias as vacinas cuja eficácia seja de 100% (cem por cento).

§5º. É vedada a exigência de Atestado de Vacinação para qualquer vacina que não seja considerada obrigatória pelo Ministério da Saúde."

Art. 8º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

.....

Parágrafo único. É legítima a recusa a tratamento de caráter experimental, assim definido conforme regulamentação da autoridade sanitária nacional, ou, em qualquer hipótese, quando fundamentado na liberdade de consciência ou de crença."



* C D 2 1 9 8 8 5 9 8 3 1 0 0 * LexEdit

Art. 9º. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.

.....
.....

§1º. As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em parecer público da respectiva autoridade sanitária, fundamentado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, de forma justificada, sob pena de responsabilidade civil e administrativa.

.....
.....

§4º. As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei, assegurada a todos a recusa a procedimentos invasivos, inclusive inoculação de substâncias."

Art. 10. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 3º.

.....
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219885983100>



* C D 2 1 9 8 8 5 9 8 3 1 0 0 * LexEdit

IX – elaboração de campanhas de vacinação e outras medidas profiláticas, respeitada a liberdade individual de cada pessoa.

.....
.....

§1º-A. As medidas previstas no inciso IX deste artigo deverão observar as seguintes disposições:

I – Proibição de exigência de comprovante de vacinação para ingresso em estabelecimentos da área da educação, saúde e relacionados às atividades judiciárias;

II – Determinação de notificação compulsória à ANVISA de casos adversos relacionados à vacinação;

III – Vedação de vacinação compulsória, inclusive para crianças e adolescentes;

IV – Divulgação pelos órgãos competentes, em linguagem clara e acessível, de todas as informações relativas às reações adversas de cada tipo de vacina disponibilizado ao público;

V – Treinamento específico de todas as equipes de saúde envolvidas na aplicação de vacinas, inclusive para fins de orientação às pessoas que possuam alergia, intolerância ou qualquer outra condição individual que constitua risco a submissão à vacinação.”

Art. 11. Ficam revogados o art. 6º da Lei nº 6.250, de 30 de outubro de 1975, e o art. 3º, III, “d” da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219885983100>



* C D 2 1 9 8 8 5 9 8 3 1 0 0 *

JUSTIFICATIVA

Em sua essência, o Estado Democrático de Direito é destinado a assegurar o pleno exercício dos direitos sociais e individuais, e, especialmente, a liberdade e a segurança, entendidos estes sob todos os prismas da esfera da existência humana.

Em sua obra “A Constituição da Liberdade” (no original, *The Constitution of Liberty*), FRIEDRICH HAYEK frisa que “uma sociedade que não reconhece que cada indivíduo tem seus próprios valores, aos quais tem o direito de seguir, não pode respeitar a dignidade do indivíduo e não consegue realmente conhecer a liberdade”. A liberdade individual é um pressuposto fundamental da vida na coletividade.

Nesta perspectiva, é certo que a temática da vacinação foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586. Referido debate centrou-se na análise do art. 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 13.979/2020. Ocorre que, sem qualquer juízo de valor especificamente em relação ao dispositivo em comento – cuja revogação, frise-se, é proposta no presente projeto – tem-se que diversas autoridades administrativas têm atuado em evidente excesso de competência, caracterizando-se, inclusive, abuso de autoridade.

Isto porque alguns fundamentos foram atribuídos pela decisão do STF, especificamente: i) a exigência de previsão legal para imposição de restrições ao exercício de atividades ou frequência de lugares; ii) a necessidade de respeito à dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; iii) o atendimento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Acima de tudo, destaca-se que devem ser respeitas as respectivas esferas de competência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219885983100>



* CD219885983100*

É preciso, portanto, que seja restaurada a ordem constitucional, impondo-se ao Poder Legislativo, como máxime representante do povo, a tarefa de resguardar os direitos da população brasileira contra medidas autoritárias e ditatoriais que violam as liberdades mais fundamentais do cidadão.

Neste sentido, o presente projeto visa proibir que seja imposta qualquer sanção ou medida, ainda que indireta, contra aqueles que exerçam seu legítimo e constitucional direito de, tomando uma decisão sobre o seu próprio corpo, não se submeterem a qualquer tipo de vacinação.

A presente norma tem sua constitucionalidade assentada na própria decisão do Supremo Tribunal Federal anteriormente indicada, pois a chamada “vacinação compulsória” somente pode ocorrer caso haja expressa autorização legal – o que autoriza, *a contrario senso*, a edição de lei que proíba expressamente tal medida.

Ainda, nos termos da decisão do STF na ADI 6.586, o projeto propõe a esta Casa Legislativa que reconheça ser atentatório à dignidade humana e aos direitos fundamentais das pessoas qualquer proibição de exercício das atividades consideradas essenciais e o impedimento ao acesso e frequência a bens e locais públicos, com fundamento na ausência de comprovação de vacinação.

Ora, o próprio conceito de essencialidade de uma atividade demonstra que ela está inherentemente ligada à existência humana, o que torna urgente que não sofram limitações de qualquer natureza. A seu turno, se os bens públicos pertencem, por definição, às pessoas jurídicas de direito público, são destinados à sociedade em geral, sendo discriminatório que determinadas pessoas não possam gozar livremente de bens para cuja manutenção contribuem.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219885983100>



A Constituição Federal destaca, ainda, em seu art. 22, incisos I e XVI, que somente a União pode legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões. Contudo, em caráter flagrantemente inconstitucional, autoridades estaduais, municipais e até particulares têm realizado inovações ilegais, coagindo cidadãos a se vacinarem com ameaça de demissão, seja na esfera pública ou privada. Por isso, propõe-se seja discriminatória a exigência de comprovante de vacinação como condição para o desempenho de funções em qualquer emprego público ou privado, já que não há qualquer norma federal que a exija.

Ademais, efetivando o mandamento constitucional de proibição de qualquer forma de discriminação, o projeto estabelece que se equipara à comprovação de vacinação a apresentação de meios similares de demonstração da existência de imunização. Considerando as especificidades técnicas desses documentos, atribui-se ao Poder Executivo a competência para regulamentação deste ponto em particular.

Propõe-se, ainda, que seja reconhecida no próprio Código Civil a legítima recusa aos tratamentos de caráter experimental – como vacinas – assegurada, ainda, a liberdade de consciência e crença prevista constitucionalmente.

Por fim, impõe-se a revisão do sistema especial instaurado pela Lei nº 13.979, cuja edição se deu em meio a um cenário de incertezas. As mudanças propostas destinam-se a dar compatibilidade constitucional à norma, sendo preciso reconhecer as distorções causadas por algumas disposições ali constantes. Propõe-se, por exemplo, que qualquer medida de combate à doença do coronavírus seja adotada com base em parecer público da autoridade de saúde, de forma que seja possível apurar responsabilidades em caso de abusos, e privilegiando o princípio da publicidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219885983100>



* C D 2 1 9 8 8 5 9 8 3 1 0 * LexEdit

São estas, nobres colegas, as razões pelas quais apresento o presente projeto de lei, conclamando a Vossas Excelências que aprovem a matéria em questão, ante a relevância da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2021.

CARLA ZAMBELLI

Deputada Federal

ALÊ SILVA

Deputada Federal

CAPITÃO ALBERTO NETO

Deputado Federal

CORONEL CHRISÓSTOMO

Deputado Federal

GENERAL GIRÃO

Deputado Federal

LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Deputado Federal

MAJOR FABIANA

Deputada Federal

NELSON BARBUDO

Deputado Federal

SANDERSON

Deputado Federal

VITOR HUGO

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219885983100>



LexEdit
* C D 2 1 9 8 8 5 9 8 3 1 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Carla Zambelli)

Dispõe sobre a exigência de Atestado de Vacinação no âmbito do Programa Nacional de Imunizações, altera as Leis nº 6.259, de 30 de outubro de 1979, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD219885983100, nesta ordem:

- 1 Dep. Carla Zambelli (PSL/SP)
- 2 Dep. Sanderson (PSL/RS)
- 3 Dep. Coronel Chrisóstomo (PSL/RO)
- 4 Dep. Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM)
- 5 Dep. General Girão (PSL/RN)
- 6 Dep. Alê Silva (PSL/MG)
- 7 Dep. Nelson Barbudo (PSL/MT)
- 8 Dep. Vitor Hugo (PSL/GO)
- 9 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PSL/SP)
- 10 Dep. Major Fabiana (PSL/RJ)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219885983100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

LEI N° 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

Art. 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

§ 1º O Atestado de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.

§ 2º O Atestado de Vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

Art. 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

TÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

.....
.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

.....

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

.....
.....

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (*Vide ADIs nºs 6.586/2020 e 6.587/2020*)
 - e) tratamentos médicos específicos;

III-A - uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)
 - a) entrada e saída do País; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)
 - b) locomoção interestadual e intermunicipal; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020*) (*Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020*)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

- a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (*Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
 1. Food and Drug Administration (FDA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
 2. European Medicines Agency (EMA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
 3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
 4. National Medical Products Administration (NMPA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
- b) (*Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão

ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - ([Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 6º-A. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020, com prazo de vigência encerrado em 19/7/2020, conforme Ato Declaratório nº 92, de 30/7/2020, publicado no DOU de 31/7/2020](#))

§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada:

I - da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou

II - do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 6º-C. ([VETADO na Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 6º-D. ([VETADO na Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do *caput* deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020 \(Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020\)](#))

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. ([Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 7º-A. A autorização de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 27/8/2020](#))

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.022, de 7/7/2020](#))

§ 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações: ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

I - do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, IV, V e VII do *caput* deste artigo; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

II - do ato conjunto de que trata o § 6º em relação às medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º-B deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 11. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, definidos conforme previsto no § 9º deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

I - veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

II - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas. ([Inciso acrescido pela Lei](#)

nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na graduação da penalidade:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter a infração ocorrido em ambiente fechado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

§ 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

§ 3º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 4º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 5º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 6º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo às populações vulneráveis economicamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

§ 7º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 8º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

.....
.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6586

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 21/10/20

Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI Distribuído: 23/10/20

Partes: Requerente: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (CF 103, VIII)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Interpretação conferida ao art. 003º, III, “d”, Lei nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020.

Lei nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 003º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de

suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14035, de 2020)

(...)

III - determinação de realização compulsória de:

(...)

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

Fundamentação Constitucional

- Art. 006º
- Art. 022, 0IV
- Art. 023
- Art. 024, XII
- Art. 026
- Art. 030
- Art. 196
- Art. 198

Resultado da Liminar
Aguardando Julgamento

Resultado Final
Aguardando Julgamento

FIM DO DOCUMENTO